



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de São Gabriel do Oeste
1ª Vara

Autos nº 0801110-03.2016.8.12.0043

Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Mega Tintas Ltda. EPP

Parte Passiva: Banco do Brasil S/A

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por Mega Tintas Ltda EPP, na data de 30/09/2016.

O processamento do pedido foi deferido por meio da decisão de fls. 148-155, com determinação de retificação do valor da causa.

A fls. 176 o representante processual do Banco do Brasil requereu o cadastramento nos autos.

A fls. 182 o administrador judicial juntou termo de compromisso devidamente assinado.

A fls. 188-194 a administrador judicial apresentou proposta de honorários no importe de R\$ 43.044,56, parcelados em 24 prestações mensais de R\$ 1.793,52.

A fls. 205 o Banco Itaú requereu seu cadastramento nos autos.

A fls. 219-333 foi juntado aos autos o plano de recuperação judicial.

A fls. 334-342 o Banco Unibanco apresentou objeção ao plano.

A fls. 343-352 o Banco Bradesco apresentou objeção ao plano e a fls. 420-421 informou que entrou com pedido de habilitação retardatária.

A fls. 409 e 472 o administrador judicial informou a realização de assembléia de credores, onde restou convenionada a suspensão.

A fls. 478 o administrador judicial informou a realização de nova assembléia geral de credores com a consequente aprovação do plano de recuperação.

A fls. 486-492 foram juntados realtórios mensais.

É o sucinto relatório.

O edital de intimação dos credores acerca do recebimento do plano de recuperação judicial foi publicado com data de início e término do prazo devidamente certificados.

Não obstante a apresentação de impugnações pelos credores Banco Unibanco e Banco Bradesco, a assembléia geral de credores aprovou o plano de recuperação judicial em 09/05/2018, de modo que, a teor do disposto no art. 58 parte final, não há impedimento para concessão da recuperação.

O art. 58, caput, da Lei 11.101/2005 dispõe que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de São Gabriel do Oeste
1ª Vara

Assim, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que as objeções apresentadas ficaram prejudicadas com a aprovação pela assembléia geral de credores.

Ademais, o mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Também não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva e inexistente violação da par conditio creditorum pela existência de condições diversas entre as diferentes classes de credores. É por essa razão que a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Dessa forma, inexistindo tratamento diferenciado entre credores da mesma classe e tendo sido aprovado o plano em assembléia geral, a recuperação deve ser concedida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Mega Tintas Ltda, nos termos dos arts. 59 a 61 da referida Lei.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Arbitro como remuneração do administrador judicial honorários na importância de R\$ 43.044,48, divididos em 24 prestações mensais de R\$ 1.793,52.

Determino a serventia que providencie a correção do valor da causa para R\$ 1.484.285,00, conforme já determinado a fls. 149.

Atente-se o administrador para cumprir a determinação de fls. 150 e protocolizar o primeiro relatório como incidente ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: São Gabriel do Oeste/MS.

Após a distribuição do primeiro relatório mensal como incidente a ser providenciada pelo administrador judicial, a serventia deverá tornar sem efeito os documentos juntados a fls. 486-492.

Às providências e intimações necessárias.

São Gabriel do Oeste, 14 de dezembro de 2018

Samantha Ferreira Barione
 Juíza de Direito
 (Assinado por certificação digital)